



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.210, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.995.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER CONTRIBUIÇÕES CORRENTES
A ENTIDADES REFERIDAS, NO EXERCÍCIO
DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 1.996, contribuições correntes às seguintes entidades:

01 - Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Alegre da Zona Norte...	4.000,00
02 - Grêmio Recreativo Escola de Samba Bem Ti Vi	4.000,00
03 - Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Nova Lavras.....	4.000,00
04 - Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila Jardim.....	4.000,00
05 - Grêmio Recreativo Escola de Samba Suvaco de Cobra.....	4.000,00
06 - PX Clube de Lavras.....	500,00
07 - Liga Esportiva de Lavras.....	1.000,00
08 - Independente Futebol Club.....	300,00
09 - Aymoré Futebol Club.....	300,00
10 - Santos Futebol Club.....	300,00
11 - Clube do Cavalo de Lavras.....	300,00
12 - Santa Cruz Futebol Clube.....	300,00
13 - América Futebol Clube	300,00
14 - Fabril Esporte Clube.....	300,00
15 - Olímpica Futebol Clube.....	300,00
16 - Associação Atlético Ferroviária	300,00

Art. 2º - As Escolas de Samba relacionadas nesta lei, beneficiárias de contribuições correntes, ficam obrigadas a aplicar os recursos recebidos na preparação do desfile de carnaval do ano de 1.996.

§ 1º - As Escolas de Samba que receberem contribuições correntes e não desfilarem no carnaval de 1.996, ficam obrigadas à devolução do numerário, devidamente corrigido pela variação da UFPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As Contribuições Correntes destinadas a Escolas de Samba que não vierem a desfilarem no carnaval de 1.996, serão repassadas àquelas que efetivamente desfilarem.

Art. 3º - As contribuições correntes que trata a presente Lei, são concedidas a entidades reconhecidas de utilidade pública, sem fins lucrativos, com destinação da totalidade das rendas apuradas ao atendimento de suas finalidades estatutárias e que, sob nenhuma hipótese, remunere, distribua lucros, vantagens ou bonificações aos seus diretores, associados e/ou mantenedores.

Art. 4º - As entidades beneficiárias das contribuições correntes de que trata esta lei, prestarão contas pormenorizadas da aplicação dos recursos recebidos em até 90 (noventa) dias após o recebimento.

Parágrafo único - A não prestação de contas, na forma mencionada no *caput* deste artigo, implicará na automática proibição de recebimento de contribuição no exercício imediatamente posterior, estendendo-se a proibição aos exercícios seguintes, até que sejam prestadas as contas devidas.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 16 de novembro de 1995.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal